CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Bel. Sinval de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO
REGENTE FEIJÓ — SP.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes N.o 558 - Caixa Postal, 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222 - Telex: (182) 520
CEP 19.570 — R E G E N T E F E I J Ó — SP.

= L E I Nº 1.523/91 =

CERTIFICO e dou fé, que o presente Lei
se encontra registrada no Livro nº 02
sob nº 31/91
Regente Feijó SP 19 de 09 de 91
Oficial do Registro Civil

FOUAD YOUSSEF MAKARI, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou com emendas, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE-CMS"

ART. 1º- Ao Conselho Municipal de Saúde-CMS, previsto no artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo, compete:

I- Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde;

II- Estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde adequado à realidade epidemiológica e de organização de serviços, no âmbito do Município;

III- Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do Município; e

IV- Propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde-SUS.

ART. 2º- O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Coordenador Municipal de Saúde, que será indicado pelo Prefeito Municipal, com a aprovação da Câmara Municipal e terá a seguinte composição:

I- 01 representante da Divisão de Saúde

II- 01 representante da Divisão de Assistência Social;

III-01 representante do Fundo Social de Solidariedade;

IV- 01 representante da Secretaria de Estado da Saúde;

V- 01 representante dos prestadores de serviços de saúde;

VI- 02 representantes dos trabalhadores da saúde local, - sendo um de nível universitário;

VII-07 representantes dos usuários, indicados pelas associa

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Bel. Staves de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO
REGENTE FEIJÓ

associações, conselhos comunitários e Câmara de Vereadores.

§ 1º- Os membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal e indicação feita pelas entidades acima representadas, exceto os representantes dos Vereadores.

§ 2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

§ 3º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo propor por intermédio do Coordenador de Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 4º - Será dispensado o membro que sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 reuniões consecutivas e ou a 05 intercaladas no período de um ano.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS,- será por tempo indeterminado, com excessão dos representantes da Câmara Municipal, que serão substituídos pela Casa, no término de seus respectivos mandatos.

§ 6º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante prestado ao Município.

ART. 3º- O Conselho Municipal de Saúde-CMS, mediante autorização do Prefeito Municipal, e quando houver absoluta necessidade - para isso poderá contratar serviços temporários de assessoria.

ART. 4º- Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde -CMS, as Universidades e demais entidades representativas' de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

ART. 5º- O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus ' membros.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Raul Silvestre de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO
Otávio Salvador
REGENTE FEIJÓ — SP

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria absoluta de votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do plenário.

§ 4º- As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberações.

ART. 6º- Caberá ao Presidente a designação do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde.

ART. 7º- O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

§ ÚNICO- As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilidade, digo, compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolverá áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, em especial:

a- saneamento e nutrição;

b- saneamento e meio ambiente;

c- vigilância sanitária e farmacoepidemiológia;

d- recursos humanos;

e- ciência e tecnologia; e

f- saúde do trabalhador.

ART. 8º- Poderão ser criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde-SUS, assim como

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Bel. Sinval de Oliveira Salvador
ESCRIVÃO
Clarice Olgado Salvador
OFICIAL MAIOR
REGENTE FEIJÓ — SP.

assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

ART. 9º- A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo seu plenário.

ART. 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ, 11 DE SETEMBRO DE 1.991.

FOUAD YOUSSEF MAKARI
PREFEITO MUNICIPAL

MARIA APARECIDA J. FERRARI
SECRETÁRIA